

REGULAMENTO (CE) N.º 1484/98 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1998
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos

e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção nº:** 1522/95
2. **Beneficiário** ⁽³⁾: Peru
3. **Representante do beneficiário:** Programa Nacional de Asistencia Alimentaria (PRONAA) avenida Argentina 3017, el Callao, telefax: (511) 33 76 35
4. **País de destino:** Peru
5. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 6.3 A e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.3)
Língua a utilizar na marcação: espanhol
Indicações complementares: «Fecha de caducidad: ...»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino ⁽⁷⁾
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** entrepôt PRONAA (ver ponto 3)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: 4. 10. 1998
— segundo prazo: 18. 10. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: de 24. 8 a 6. 9. 1998
— segundo prazo: de 7 a 20. 9. 1998
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 27. 7. 1998
— segundo prazo: 10. 8. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/
/Weststraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁸⁾: restituição aplicável em 3. 7. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1327/98 da Comissão (JO L 183 de 26. 6. 1998, p. 53)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data-limite para o consumo,
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto IA.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)].
-